

VOTO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

Referência: Projeto de Lei nº 0178/2025

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

Na reunião da Comissão de Finanças e Tributação do dia 25/06/2025, onde foi dada vista coletiva a todas as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, este Relator apresentou voto conclusivo pela aprovação do Projeto de Lei nº 0178/2025.

No entanto verificou-se a necessidade de aprimorar algumas emendas desta Relatoria, onde foi buscado um consenso com a Secretaria de Estado da Fazenda, modificando os anexos a seguir: ANEXO I – Emendas Parlamentares individuais ao texto; ANEXO II – Emendas Parlamentares individuais ao Anexo de Metas e Prioridades; ANEXO III – Emendas de Relator ao Texto; e ANEXO IV – Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação.

Desse modo, ratifico a fundamentação do voto anteriormente apresentado, e em razão da nova redação aqui projetada, fica prejudicado o parecer apresentado na última reunião deste colegiado.

Ante o exposto, ratificando os termos do Parecer Preliminar aprovado por unanimidade nesta Comissão de Finanças e Tributação, dou este Voto Conclusivo Complementar ao Projeto de Lei nº 0178/2025 que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências*”, solicitando aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Voto.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de julho de 2025.

Deputado Marcos Vieira

Relator

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
15	GAB DEP JESSE LOPES	Modificativa	III - no mínimo 15% (quinze por cento) do seu limite para as funções de Segurança Pública; IV - até 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu limite para execução das demais funções.	Trata-se de ajuste nos mínimos percentuais de aplicação das emendas impositivas, para vincular 15% para as funções de segurança pública, vez que Santa Catarina tem se destacado repetidamente como Estado Mais Seguro do País, e isso decorre de investimentos realizados não só pelo Executivo, mas também pela Assembleia Legislativa, que muito contribui observando eventuais fragilidades e necessidades locais da SSP nas mais diversas regiões representadas nesta Casa.	Esta relatoria rejeita a referida emenda que visa modificar os percentuais de execução das emendas parlamentares impositivas, pois, tais percentuais foram definidos em Reunião de Líderes.
16	GAB DEP JESSE LOPES	Aditiva	§ 4º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.	Assim, peço apoio dos pares e do Eminente Relator para acatamento da presente emenda. A presente proposta visa aprimorar a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, ou seja, aquelas cujo repasse é feito diretamente a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Atualmente, o § 3º do art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que, após o cumprimento do objeto da emenda, o saldo residual seja obrigatoriamente revertido ao orçamento geral do Estado. Contudo, tal imposição restringe a eficiência na alocação dos recursos públicos, mesmo em casos nos quais o órgão beneficiário poderia utilizar esse saldo para ações adicionais pertinentes à sua missão institucional e necessidades operacionais.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				<p>A inclusão do § 4º tem como objetivo permitir a reaplicação do saldo financeiro remanescente para ações relevantes visando o fortalecimento e funcionamento do órgão beneficiário. Por exemplo, se a emenda destinou recursos para a compra de uma viatura policial, o saldo residual poderia ser utilizado para aquisição de equipamentos, armamentos ou outros materiais essenciais à instituição.</p> <p>Essa reaplicação será possível mediante apresentação de novo plano de trabalho, garantindo transparência e alinhamento com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Importante destacar que a nova disposição não altera a sistemática vigente no § 3º, que permanece aplicável aos demais casos. A proposta acrescenta uma possibilidade específica, exclusiva para os casos de execução direta, em que a continuidade da aplicação dos recursos esteja alinhada à missão institucional do órgão público beneficiado.</p> <p>Dessa forma, busca-se ampliar a efetividade das emendas parlamentares, garantindo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e permitindo a continuidade de ações de interesse público que fortaleçam as instituições.</p>	

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 2

ANEXO II

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS
AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP FABIANO DA LUZ

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
10	320	0698	015009	Promoção e incentivo à agroecologia, produção orgânica e sistemas sustentáveis de produção	A presente emenda tem como objetivo assegurar no quadro de metas e prioridades da administração pública estadual a política voltada à agroecologia, produção orgânica e sistemas sustentáveis de produção agropecuária, em consonância com os princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade rural, da preservação do meio ambiente e da segurança alimentar e nutricional. Além disso, o incentivo à produção orgânica responde à crescente demanda da sociedade por alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos, gerando oportunidades econômicas para pequenos produtores e estimulando mercados locais e circuitos curtos de comercialização.	Emenda Acatada pelo Relator;
11	560	0341	012487	Implementação e consolidação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	A presente emenda tem como finalidade garantir prioridade orçamentária para a implementação e consolidação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), assegurando o direito humano à alimentação adequada, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e no marco legal da Lei nº 11.346/2006.	Emenda Acatada pelo Relator;
12	560	0971	014179	Implementação e consolidação da política habitacional de interesse social	A presente emenda tem como finalidade assegurar na LDO que seja colocado nas metas e prioridades da administração pública estadual a implementação e consolidação da política habitacional de interesse social, com vistas à promoção do direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).	Emenda Acatada pelo Relator;
13	320	1207	011332	Apoio à aquicultura e à pesca - SAR	A presente emenda visa incluir, entre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o apoio às ações de desenvolvimento da aquicultura e da pesca, com recursos alocados à Secretaria de Aquicultura e Pesca	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP FABIANO DA LUZ

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
14	320	0400	015392	Apoio às ações na agricultura familiar, na pesca artesanal e em produtos artesanais - FUNDO SOCIAL	(SAR). Trata-se de medida essencial para promover o fortalecimento sustentável desses setores, fundamentais para a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, e o desenvolvimento socioeconômico de comunidades costeiras. A presente emenda tem por finalidade assegurar diretrizes para a destinação de recursos do Fundo Social ao fortalecimento da agricultura familiar, da pesca artesanal e da produção de bens artesanais. Esses setores desempenham papel estratégico na promoção da segurança alimentar, na geração de emprego e renda no meio rural e nas comunidades tradicionais, além de contribuírem significativamente para a preservação cultural e ambiental.	Emenda Acatada pelo Relator;
Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP FABIANO DA LUZ: 5						

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
2	430	1228	014772	Ações estratégicas de combate ao câncer de colo de útero e mama, com acesso à reconstrução mamária	A presente emenda tem por objetivo assegurar a alocação de recursos orçamentários para o fortalecimento de ações estratégicas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das mulheres acometidas por câncer de colo de útero e câncer de mama, com ênfase no acesso integral e equitativo aos serviços de saúde, incluindo a reconstrução mamária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão desta emenda na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a finalidade de garantir prioridade e previsibilidade na alocação de recursos públicos para tais ações, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade da saúde e da equidade. Logo, a emenda justifica-se pela urgência e relevância da temática, pelo impacto positivo sobre a vida das mulheres catarinenses e pela necessidade de assegurar mecanismos eficazes de financiamento para ações de prevenção, tratamento e reabilitação, incluindo a reconstrução mamária como parte indissociável do cuidado integral.	Emenda Acatada pelo Relator;
3	430	0220	011328	Realização de convênios para ações de saúde	A presente emenda tem por finalidade permitir a realização de convênios com entidades da sociedade civil, em especial com a Rede Feminina de Combate ao Câncer, para fins de destinação de recursos públicos voltados à manutenção, ampliação e fortalecimento de suas unidades de atendimento, bem como ao apoio às ações de prevenção, diagnóstico precoce e assistência psicossocial a pacientes oncológicos, com ênfase em mulheres em situação de vulnerabilidade social. A inclusão desta diretriz na LDO visa garantir segurança jurídica e respaldo orçamentário para a formalização de convênios com essas organizações, cuja atuação é essencial, sobretudo em regiões onde há carência de serviços públicos especializados. Além disso, atende aos princípios constitucionais da universalidade e integralidade do SUS, promovendo o fortalecimento de parcerias estratégicas com a sociedade civil.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
4	610	1201	015221	Bolsas de apoio ao estudante de ensino médio	A presente emenda tem por objetivo garantir diretriz orçamentária para a instituição ou ampliação de programas de bolsas de estudo no ensino médio, voltados a estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, como forma de combater a evasão escolar, ampliar oportunidades educacionais e promover a equidade no acesso ao ensino de qualidade. A concessão de bolsas de estudo, como política complementar ao ensino público, tem se mostrado eficaz em diversos contextos para garantir o acesso de jovens a escolas com estrutura pedagógica adequada, quando inexistente ou insuficiente na rede pública, especialmente em áreas urbanas periféricas ou comunidades com baixa oferta de ensino médio. Além disso, a evasão no ensino médio é um dos maiores desafios da educação brasileira, com impactos diretos na formação profissional, na empregabilidade futura dos jovens e nos indicadores sociais e econômicos do país. A permanência na escola, especialmente nessa etapa crítica da formação, está diretamente associada à melhoria das condições de vida e à ruptura dos ciclos de pobreza. Portanto, trata-se de uma proposta de alto impacto social, que visa fortalecer o direito à educação, garantir maior justiça social e criar caminhos efetivos para o desenvolvimento humano e a superação de desigualdades no Brasil.	Emenda Acatada pelo Relator;
5	625	0445	014270	Saúde e segurança no contexto ocupacional - educação básica	A presente emenda visa assegurar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a possibilidade de alocação de recursos públicos para a formulação e execução de políticas de saúde e segurança no trabalho para profissionais da educação, reconhecendo o impacto direto das condições de trabalho sobre a qualidade do ensino e o bem-estar dos trabalhadores. Professores, gestores escolares e demais servidores da educação estão expostos a fatores de risco ocupacional, como jornadas extenuantes, sobrecarga emocional, ambientes físicos inadequados,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
6	610	0105	010206	Alimentação escolar aos alunos da educação básica	além do crescimento preocupante da violência e do assédio moral nas escolas. Esses fatores contribuem para o adoecimento físico e mental desses profissionais, gerando afastamentos, aposentadorias precoces e comprometimento do processo educacional. Portanto, a presente emenda tem alto impacto social, é viável do ponto de vista orçamentário e representa um passo importante na construção de uma política educacional mais justa e humanizada.	Emenda Acatada pelo Relator;
7	420	0014	015242	Apoio ao combate da precariedade menstrual	Incluir, entre as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a destinação de recursos para ações de combate à precariedade menstrual, com foco na distribuição gratuita de absorventes higiênicos, na educação menstrual e na promoção da dignidade de meninas, mulheres e pessoas que menstruam, especialmente em situação de vulnerabilidade social.	Emenda Acatada pelo Relator;
8	420	0014	015243	Apoio/estruturação às mulheres que enfrentam neoplasia mamária	Incluir, entre as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a destinação de recursos para ações integradas de apoio às mulheres com neoplasia mamária, incluindo diagnóstico precoce, tratamento oncológico, acesso à reconstrução mamária, suporte psicossocial e reabilitação.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP LUCIANE CARMINATTI: **7**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
9	400	0984	015449	Realização de cursos de pós-graduação em práticas integrativas e complementares - PICS	Incluir, entre as prioridades e metas, a destinação de recursos para a implementação, manutenção e expansão das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na promoção da saúde, prevenção de agravos e cuidado humanizado à população.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA: 1

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP PEPE COLLACO

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
1	730	0521	015988	Projetos e obras preventivas em defesa civil	A Presente emenda tem como escopo inserir subação destinada a viabilizar a inclusão de previsão orçamentária destinada ao início das obras de prevenção de desastres naturais na bacia do Rio Tubarão.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PEPE COLLACO: **1**

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 14

ANEXO III

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
17	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2026, da diferença positiva deverá ser destinado 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.	A emenda visa a adequação do valor de 1,00 para 1,55 por cento, para que corresponda ao percentual estabelecido na Emenda Constitucional nº 96, de 17 de dezembro de 2024.	Emenda Acatada pelo Relator;
18	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	§ 2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas no projeto da LOA 2026 se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2025.	A emenda visa suprimir o § 2º do art. 2º, onde o Poder Executivo já faz nas páginas 45 a 56 deste Projeto de Lei, um estudo de todo o cenário macroeconômico, onde diz que o anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste necessário visando garantir o equilíbrio fiscal do Estado.	Emenda Acatada pelo Relator;
19	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 28. Nas emendas relativas a transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.	A emenda visa retornar a redação do art. 28 da Lei nº 19.039/2024, de 08 de Agosto de 2.024, LDO em vigor	Emenda Acatada pelo Relator;
20	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro 2026, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas em sua totalidade no primeiro semestre de 2026, em atendimento ao que determina a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, em seu art. 73, inciso VI, alínea a, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 32 desta Lei.	A emenda visa a determinar que o Poder Executivo, pague 100% das Emendas Parlamentares Impositivas, até 30 de junho de 2026, respeitando o que determina a Legislação Eleitoral, através da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, em seu art. 73, inciso VI, alínea a.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
22	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 63. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2026, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:	A emenda visa propiciar aos membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC mais uma ferramenta de acesso para consultas ao Orçamento Estadual.	Emenda Acatada pelo Relator;
25	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar as modalidades de execução que tratam os incisos I, II e III do caput desse artigo, de forma que atenda a obrigatoriedade da execução do objeto e o beneficiário das emendas parlamentares impositivas.	A emenda visa facilitar a execução das emendas parlamentares impositivas pelo Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
28	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, disponibilizará, de forma online, para a ALESC os dados gerados com a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual, para que a ALESC desenvolva seu próprio sistema de acompanhamento, observadas as seguintes condições: I - preferencialmente, mediante integração via Interface de Programação de Aplicativos (API), com atualização em tempo real; II - alternativamente, mediante comum acordo entre as partes, por acesso direto ao banco de dados, assegurada atualização com defasagem máxima de 12 horas.	A proposta busca garantir à ALESC acesso ágil, seguro e eficiente aos dados das emendas parlamentares impositivas, de modo a permitir o pleno exercício de suas competências de acompanhamento e controle. A integração via API, com atualização em tempo real, é prevista como solução preferencial por oferecer maior modernidade e autonomia. O acesso direto ao banco de dados, por sua vez, constitui alternativa flexível para priorizar a viabilidade da integração, preservando a atualidade das informações com atualização periódica adequada.	Emenda Acatada pelo Relator;
29	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modificarem, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.	Em comum acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, esta Relatoria suprime o art. 72, seu parágrafo único e incisos do Projeto de Lei nº 178/2025 - LDO 2026, por se tratar de matéria que será discutida quando da chegada nesta Casa do Projeto de Lei Orçamentária - LOA para 2026.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
30	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modifiquem, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.</p> <p>Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anua relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos alocados por meio das emendas de que trata o caput poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo da área da saúde que atue diretamente na atenção primária à saúde, na média ou alta complexidade.</p>	<p>A emenda visa regulamentar as emendas de Bancadas Regionais, determinando que os recursos alocados por meio das emendas de que trata o caput do Art. 40 poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo da área da saúde que atue diretamente na atenção primária à saúde, na média ou alta complexidade, onde este procedimento já ocorre no Congresso Nacional, tendo como suporte a Resolução Nº 2, DE 2025 - CN, em seu Art. 47, inciso V, alínea a.</p>	<p>Emenda Acatada pelo Relator;</p>
31	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	<p>Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ao Orçamento de Investimentos do exercício financeiro de 2026, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei federal nº 4.320, de 1964, e na LOA 2026.</p>	<p>Em comum acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, esta Relatoria suprime o art. 74 do Projeto de Lei nº 178/2025 - LDO 2026, por se tratar de matéria que será discutida quando da chegada nesta Casa do Projeto de Lei Orçamentária - LOA para 2026.</p>	<p>Emenda Acatada pelo Relator;</p>
32	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.</p>	<p>Em comum acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, esta Relatoria suprime o art. 73 e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 178/2025 - LDO 2026, por se tratar de matéria que será discutida quando da chegada nesta Casa do Projeto de Lei Orçamentária - LOA para 2026.</p>	<p>Emenda Acatada pelo Relator;</p>

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 11

ANEXO IV

**EMENDAS PARLAMENTARES
COM ENCERRAMENTO DE TRAMITAÇÃO**

Anexo IV - Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
21	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anua relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	A emenda visa respeitar os termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
23	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modifiquem, mediante autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.	<p>Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120</p> <p>Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;</p> <p>Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS</p>	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo IV - Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modifiquem, mediante autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.</p>	<p>SUPLEMENTARES do projeto de Lei orçamentária anual quando autorizado.</p> <p>Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo</p> <p>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na Lei Orçamentária aprovada.</p>	
24	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.</p>	<p>Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120</p> <p>Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a</p>	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo IV - Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.</p>	<p>fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;</p> <p>Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES do projeto de Lei orçamentária anual quando autorizado.</p> <p>Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo</p> <p>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na Lei Orçamentária aprovada.</p>	

Anexo IV - Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
26	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.</p> <p>Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ao Orçamento de Investimentos do exercício financeiro de 2026, mediante autorização legislativa, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei federal nº 4.320, de 1964, e na LOA 2026.</p>	<p>Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120</p> <p>Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;</p> <p>Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES do projeto de Lei</p>	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo IV - Emendas Parlamentares com Encerramento de Tramitação

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ao Orçamento de Investimentos do exercício financeiro de 2026, mediante autorização legislativa, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei federal nº 4.320, de 1964, e na LOA 2026.	<p>orçamentária anual quando autorizado.</p> <p>Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo</p> <p>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na Lei Orçamentária aprovada.</p>	
27	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 4º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de transferência especial, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor desse saldo poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.	<p>A presente proposta, visa aprimorar a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, executadas na modalidade transferência especial, cujo repasse é feito diretamente às Prefeituras Municipais.</p>	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES COM ENCERRAMENTO DE TRAMITAÇÃO: 5